

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2025
(Do Sr. ZUCCO)

Requer informações do Sr. Rui Costa, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, acerca da regularidade das atividades da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura – OEI no contexto da organização para a 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - COP30, a ser realizada no Brasil.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição da República Federativa do Brasil, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações ao Sr. Rui Costa, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, acerca da regularidade das atividades da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura – OEI no contexto da organização para a 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - COP30, a ser realizada no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento faz referência às ações de provocação do controle externo do Tribunal de Contas da União – TCU, encabeçadas pela Liderança da Oposição desta Câmara dos Deputados, em relação aos fortes indícios de irregularidades presentes no processo de organização da 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - COP30.

Como divulgado pela CNN, em entrevista concedida por mim em 28/02/2025¹, chamou a atenção desta Casa a contratação direta da

¹ Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Ja7ZiuQoqWI> > Acesso em



Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura – OEI, com custo próximo a R\$ 500 milhões, quando todas as evidências indicam que *players* do mercado nacional poderiam ter sido selecionados, mediante concorrência, para atender às necessidades do governo com o evento. Conforme apuração realizada pela própria CNN, os fatos que motivaram a provocação do controle externo foram, inicialmente, o Sr. Leonardo Osvaldo Barchini Rosa, antigo dirigente da OEI no Brasil, ter se tornado Secretário-Executivo do Ministério da Educação e o montante elevadíssimo direcionado à OEI neste governo, que chega a ser mais de dez vezes superior ao somatório dos governos Dilma, Temer e Bolsonaro.² Nesse ínterim, o *Poder360* divulgou as medidas que diversos parlamentares dessa Casa vêm tomando para promover a fiscalização desses indícios de irregularidades³, além de nossa Representação para suspensão do contrato pelo TCU⁴, também veiculada pela *Revista Oeste*.⁵

Ocorre que a análise mais detida da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço⁶, atualmente em andamento, lança ainda mais dúvidas sobre a regularidade das atividades da OEI no contexto da COP30. Por exemplo, ao menos o Item 12 do Edital (“Dos Recursos”) é expressamente contrário à Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021, que é o regramento geral de licitações e contratos no Brasil. Isso, porque o Subitem 12.1. do Edital indica que os recursos endereçados à Comissão de Avaliação da OEI estão restritos a “*especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou de sua proposta*”, disposição que contraria diretamente o art. 165, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 14.133, de 2021, que são todas hipóteses em que os concorrentes têm o direito de impugnar documentos e propostas uns dos outros. O racional implementado

7.3.2025.

² Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=M84oZHLyEHo> > Acesso em 7.3.2025.

³ Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/poder-congresso/deputado-questiona-governo-sobre-contrato-com-orgao-internacional/> > Acesso em 7.3.2025.

⁴ Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/poder-congresso/oposicao-aciona-tcu-contrasecretario-do-mec-por-favorecer-a-oei/> > Acesso em 7.3.2025.

⁵ Disponível em: < <https://revistaoste.com/politica/zucco-pressiona-por-investigacao-contrasecretario-de-lula-que-assinou-contrato-suspeito-da-cop30/> > Acesso em 7.3.2025.

⁶ Documentos disponíveis em: < <https://oei.int/pt/escritorios/brasil/contratacoes/licitacao-no-11060-2025-oei-cop30-tecnica-e-preco/> > Acesso em 7.3.2025.



pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos foi assim determinado mediante aprovação pelo Congresso Nacional, porque cria incentivos à fiscalização mútua entre os concorrentes e, com isso, reduz a frequência de vícios de motivação nos atos da Administração e o grau de corrupção nas licitações.

Se, já de plano, é possível verificar um dispositivo *contra legem* tão evidente, é possível que a fiscalização dos procedimentos conduzidos pela OEI também descortine outras irregularidades ainda mais graves. Logo, para além da fiscalização auxiliar a cargo do TCU, a Câmara dos Deputados, na defesa do interesse público, vê a necessidade da prestação de esclarecimentos acerca da regularidade das atividades conduzidas pela OEI na organização da COP30, notadamente na condução da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço, que conta com lotes de altíssimo valor: **(i)** Lote *Blue Zone* em R\$ 423.514.812,71; e **(ii)** Lote *Green Zone* em R\$ 172.111.555,81.

Diante dos graves fatos relatados acima, pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, e tendo em vista as competências da Casa Civil da Presidência da República, com destaque àquelas previstas no art. 3º, incisos I, III, IV, VII, XIII e XIV, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, bem como aquelas previstas no art. 1º, incisos I, III, IV, VII, XIII e XIV, art. 6º, inciso IV, art. 7º, incisos II, III e XXII, art. 26, incisos I, III, VII e XIII, e art. 36, incisos II, XIV e XV, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, além de observadas as disposições do Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014, do Decreto nº 11.941, de 12 de março de 2024, e do Decreto nº 11.955, de 19 de março de 2024, solicito a presteza de Vossa Excelência em fornecer à Câmara dos Deputados respostas aos quesitos listados a seguir:

1. A Casa Civil da Presidência da República, dentro de suas competências, contesta quaisquer das alegações de fato trazidas acima, com base nas matérias jornalísticas, documentos e normas citados? Se sim, quais e por quais fundamentos fáticos e jurídicos?



2. Considerando que o Artigo I, item 2, do Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014, estabelece inequivocamente que qualquer cooperação prestada pela OEI deverá estar "*de acordo com a legislação brasileira*", como a Casa Civil justificou tecnicamente, a disposição *contra legem* contida no Subitem 12.1. do Edital da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço, nos termos descritos acima? Quais pareceres jurídicos trataram do edital em questão? Quais pareceres jurídicos aprovaram a versão publicada do edital?

3. Considerando que o Artigo I, item 2, do Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014, estabelece inequivocamente que qualquer cooperação prestada pela OEI deverá estar "*de acordo com a legislação brasileira*", quais medidas a Casa Civil está adotando para garantir que a legislação brasileira, notadamente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, esteja sendo fielmente observada nos procedimentos da OEI?

4. Considerando que o Artigo I, item 2, do Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014, também condiciona qualquer cooperação da OEI "*à disponibilidade de recursos financeiros de ambas as Partes*", qual foi a avaliação de impacto orçamentário-financeira e dos outros impactos pertinentes na aprovação da contratação da OEI para condução das atividades relacionadas à COP30 e na aprovação final dos termos do edital da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço, tendo em vista o disposto no art. 58, incisos V e VI, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024? Quais pareceres, notas técnicas e/ou processos administrativos podem comprovar essas avaliações?

5. Considerando a resposta ao quesito 4 acima, quais medidas



a Casa Civil está tomando para monitorar os impactos financeiros e a regularidade dos repasses à OEI no contexto da organização da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço? Quais atos e/ou processos administrativos podem comprovar esse monitoramento?

6. Considerando a competência da Secretaria Extraordinária para a COP30 prevista no art. 1º do Decreto nº 11.955, de 19 de março de 2024, com especial atenção aos incisos III e V, quais foram os atos praticados por este órgão para garantir que a OEI aplicasse a legislação brasileira no âmbito da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço? Quais atos e/ou processos administrativos podem comprovar a atuação da Secretaria Extraordinária para a COP30 neste sentido?

7. Qual órgão ou unidade finalística foi competente para emitir o parecer jurídico previsto no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, no contexto da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço? Em qual processo administrativo este parecer foi juntado? Qual ato administrativo acatou ou discordou desse parecer? Em qual processo administrativo este ato administrativo foi juntado?

8. Na hipótese de ter ocorrido contratação direta da OEI para condução de quaisquer atividades no contexto da COP30, qual o fundamento jurídico para essa modalidade à luz da Lei nº 14.133, de 2021? Caso tenha ocorrido contratação direta, qual órgão ou unidade finalística foi competente para emitir o parecer jurídico previsto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021? Em qual processo administrativo este parecer foi juntado? Qual ato administrativo acatou ou discordou desse parecer? Em qual processo administrativo



este ato administrativo foi juntado?

9. Quais órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal têm, atualmente, competência para auditar e fiscalizar a Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço, conforme a previsão do art. 7º do Decreto nº 11.941 de 12 de março de 2024? Quais atos e processos administrativos praticados até agora podem comprovar a realização de auditorias e fiscalizações da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço?

10. Considerando a resposta ao quesito 9 acima, como os órgãos competentes para a auditoria e fiscalização da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço garantiram a observância estrita da Lei nº 14.133, de 2021, na condução do processo licitatório? Quais atos e/ou processos administrativos podem comprovar esta atuação?

11. Qual ato, e por quais fundamentos jurídicos, determinou que a Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço deveria ser conduzida pela OEI e não pela Secretaria Extraordinária para a COP30, que foi instituída com competência específica para tanto, conforme art. 1º, incisos I, III, IV e V, do Decreto nº 11.955, de 19 de março de 2024?

12. No contexto do quesito 11 acima, e considerando que a Secretaria Extraordinária para a COP30 é o órgão que teria competência para condução e fiscalização da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço, conforme as competências do art. 1º do Decreto nº 11.955, de 19 de março de 2024, quais medidas a Casa Civil adotou para garantir a aplicabilidade fiel das normas brasileiras aos atos praticados pela OEI na condução do processo licitatório,



inclusive para fins de impugnação de atos e responsabilização administrativa? Quais atos e/ou processos administrativos podem comprovar esta atuação?

13. No contexto do quesito 11 acima, e considerando que a OEI é uma organização internacional, quais as medidas adotadas pela Casa Civil e pela Secretaria Extraordinária para a COP30 para garantir a jurisdição brasileira sobre todos os atos praticados pela OEI no contexto da COP30, especialmente resguardar as competências atinentes ao Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário como um todo? Quais atos e/ou processos administrativos podem comprovar esta atuação?

Assim, no exercício da atividade de fiscalização do Congresso Nacional, e na condição de Deputado Federal, solicito, adicionalmente, o compartilhamento imediato:

(i) da íntegra de todos os atos, pareceres, notas técnicas, processos administrativos e demais documentos pertinentes que possam comprovar as respostas dadas aos quesitos formulados acima;

(ii) da íntegra de todos os pareceres jurídicos, bem como dos processos administrativos nos quais foram juntados, acerca da regularidade da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço, incluindo processos administrativos apartados e apensados nos quais porventura os atos administrativos de convalidação tenham sido juntados; e

(iii) da íntegra dos processos administrativos e/ou atos administrativos que justifiquem o sigilo de informações sobre quaisquer dos quesitos e solicitações de que trata o presente requerimento de informação.

Vale lembrar que, conforme previsto pelo art. 116, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁷, há concessão do **prazo de**

⁷ Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras: (...).



30 (trinta) dias para retorno dessas informações, sob pena de crime de responsabilidade do Ministro de Estado. Igualmente, na remota hipótese de algum dos questionamentos extrapolar as competências do Ministro de Estado, não se presumirá a contaminação dos outros quesitos nem, portanto, a isenção da obrigação de atender àqueles que se enquadrem em suas competências, sob pena de crime de responsabilidade do Ministro de Estado.

Confiante de que estes questionamentos serão prontamente retornados à Câmara Federal, uma vez que são essenciais para o esclarecimento do povo brasileiro, reforço os votos de elevada estima e deixo meu gabinete à disposição para quaisquer esclarecimentos que julgue necessários.

Sala de Sessões, em de de 2025

Deputado ZUCCO (PL-RS)

